

Ofício Interno 4.078/2023

De: Roberto S. - GAB-VER

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 29/08/2023 às 08:23:39

Setores envolvidos:

GAB-VER, DAL

PARECER PEDIDO DE VISTA DO VEREADOR nEGAÇÃO

Segue Parecer pedido de vista DO Vereador Negação para protocolo

Roberto Alves Serrao
Assessor Gabinete

Anexos:

Parecer_pedido_de_Vista_Vereador_Negacao.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER PEDIDO DE VISTA

(Art. 87, § 2º, do Regimento Interno)

Referência: Processo Protocolo nº 377/2023

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 07, de 29 de abril de 2021

Autor (a): Vereador Isaias Bezerra - CIDADANIA

Assinado por: Vereador Isaias Bezerra - CIDADANIA

I - RELATÓRIO:

O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 DE 29 DE ABRIL DE 2021, que “Institui o Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres.”, traz também o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO VEREADOR NEGACÃO:

Pretende o Autor Excelentíssimo Vereador Isaias Bezerra - CIDADANIA, ver aprovado o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 07, de 29 de abril de 2021, instituindo o Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres.”, que traz também o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

O presente Projeto de Lei teve parecer pela constitucionalidade e legalidade, pela CCJ, com emendas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ao analisar este projeto de resolução, verifiquei que trata de instituir o Código de Ética no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

Em diálogo com o Presidente Luiz Landim, fomos informados que haverá o firmamento de um Termo de Parceria entre a Câmara Municipal de Cáceres e o Senado Federal, através da INTERLEGIS, para reforma do nosso Regimento Interno e também da nossa Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, tendo essa situação em conta, temos que este Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 07, de 29 de abril de 2021, deve ser ARQUIVADO, até que se tenha uma reforma ampla, que será feita pela Câmara Municipal de Cáceres juntamente com a INTERLEGIS.

A Autonomia Municipal, assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal, compreende a competência exclusiva para instituir sua Carta Organizacional (Lei Orgânica) como prevê o art. 29, senão vejamos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

Antes da CF/88, os Municípios se regiam por Leis Complementares Estaduais válidas para todos os Municípios dos respectivos estados, salvo duas ou três exceções. Cada um dos Poderes do Município têm competências e atribuições específicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Regimento Interno é o ato normativo que regulamenta os trabalhos da Câmara Municipal, em todas as suas funções: legislativa, administrativa, fiscalização e controle externo, julgamento e assessoramento.

Cabe à própria Câmara a elaboração e a aprovação de seus regulamentos, sob a forma de Resolução, assegurando a independência do Legislativo perante os demais Poderes.

Em geral, para aprovação do regimento interno ou de suas alterações, há um processo legislativo com rito diferenciado. Segundo o doutrinador Giovani Corralo:

“(...) O processo legislativo especial é devido à importância do regimento interno para a vida parlamentar, conduzindo os vereadores a uma análise acurada dos seus dispositivos. Não há atividade parlamentar sem o regimento interno, que é o instrumento para solucionar os conflitos oriundos das diferenças entre as forças políticas que compõem a Câmara Municipal. É o pacto das agremiações partidárias e dos vereadores acerca do funcionamento do Parlamento, em todas as suas funções; razão pela qual se requer a maioria qualificada dos seus membros como quorum de votação para aprovação das suas alterações. Assim, é o próprio regimento interno que deve dispor sobre as formas de sua alteração e os respectivos procedimentos e prazos para o trâmite dos projetos de resolução que venham a alterá-lo. (CORRALO, Giovani da Silva. “O Poder Legislativo Municipal: aportes teóricos e práticos para a compreensão eu exercício da função parlamentar nas Câmaras de Vereadores.” São Paulo: Malheiros, 2008, p. 115).

Portanto, o Código de Ética será melhor analisado após as reformas da nossa Lei Orgânica Municipal e do nosso Regimento Interno.

Ante o exposto, este Vereador é contrário a aprovação deste Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 07, de 29 de abril de 2021, e, sabendo que tanto a Lei Orgânica Municipal, como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres serão alterados, em



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

parceria com a INTERLEGIS e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Reprovacão** do Substitutivo ao Projeto de Resolução n° 07, de 29 de abril de 2021, **DEVENDO O MESMO ser ARQUIVADO.**

É o nosso voto, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2023

FLAVIO ANTONIO LARA Assinado de forma digital por FLAVIO

SILVA:70389977187 ANTONIO LARA SILVA:70389977187

Dados: 2023.08.29 07:06:37 -04'00'

NEGAÇÃO

Vereador